

**5º SIMULADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (CESPE)  
PROFESSOR: ANDERSON LUIZ**

**Quadro de Avisos:**

Informo o lançamento dos seguintes cursos aqui no Ponto dos Concursos:

- Lei nº 8.112/90 em Exercícios (CESPE);
- Lei nº 8.429/92 em Exercícios (CESPE);
- Lei nº 8.666/93 em Exercícios (CESPE);
- Lei nº 9.784/99 em Exercícios (CESPE);
- Direito Administrativo - Discursivas – Reta Final – MPU
- Direito Administrativo - PACOTE DE EXERCÍCIOS COMPLETO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO (NÍVEL MÉDIO) – MPU;
- Direito Administrativo - PACOTE DE EXERCÍCIOS COMPLETO - ANALISTA ADMINISTRATIVO (NÍVEL SUPERIOR) – MPU;
- Direito Administrativo - CGU (Exercícios – ESAF); e
- Direito Administrativo em Exercícios - Tribunais (FCC) **(em breve)**

**5º Simulado de Direito Administrativo (CESPE)**

**21. (CESPE/TRE-BA/2010)** Denomina-se licitação deserta àquela em que, apesar de terem comparecido interessados, nenhum é selecionado em decorrência da desclassificação do certame.

**22. (CESPE/BASA/2010)** Caso certo município necessite contratar uma empresa de publicidade com vistas a noticiar obras e serviços realizados no âmbito da administração pública municipal, a referida contratação deverá ser precedida de licitação.

**23. (CESPE/BASA/2010)** Considerando que determinado estado da Federação necessite promover licitação com vistas a executar obra de engenharia, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 100.000,00 e inferior a R\$ 120.000,00, será lícito à administração pública local promover licitação na modalidade convite.

**24. (CESPE/MI/2009)** As obras, os serviços e as compras efetuadas pela administração devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, passando-se à licitação visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

**25. (CESPE/MCT/2009)** É nulo e de nenhum efeito todo contrato verbal com a administração.

Gabarito Comentado

**21. (CESPE/TRE-BA/2010)** Denomina-se licitação deserta àquela em que, apesar de terem comparecido interessados, nenhum é selecionado em decorrência da desclassificação do certame.

**Comentários:**

**ERRADO.**

<b>Licitação deserta</b>	<b>Licitação fracassada</b>
<b>Nenhum interessado comparece</b> à sessão pública. Ou seja, <b>ninguém participa</b> do certame.	Todos os interessados são <b>inabilitados</b> ou <b>desclassificados</b> , por não preencherem os requisitos previstos no edital.

Para facilitar o entendimento de vocês, farei uma analogia com o concurso público. Digamos que o concurso público seria **"deserto" se ninguém fizesse inscrição**. Por outro lado, seria **"fracassado" se nenhum candidato fosse aprovado**. Moleza, né?

**22. (CESPE/BASA/2010)** Caso certo município necessite contratar uma empresa de publicidade com vistas a noticiar obras e serviços realizados no âmbito da administração pública municipal, a referida contratação deverá ser precedida de licitação.

**Comentários:**

**CERTO.** Em regra, as obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente **precedidas de licitação** (art. 2º).

**IMPORTANTE:**

Quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação **(PALCOS PC): Publicidade, Alienações, Locações, Compras, Obras, Serviços, Permissões e Concessões.**

**23. (CESPE/BASA/2010)** Considerando que determinado estado da Federação necessite promover licitação com vistas a executar obra de engenharia, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 100.000,00 e inferior a R\$ 120.000,00, será lícito à administração pública local promover licitação na modalidade convite.

**Comentários:**

**CERTO.** Para resolver esse tipo de questão, recomendo a memorização da tabela abaixo, elaborada com base no art. 23 da Lei nº 8.666/93. Vejam como é fácil!

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	VALORES (art. 23)	
	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS
Convite	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 80.000,00
Tomada de preços	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 650.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 650.000,00

**24. (CESPE/MI/2009)** As obras, os serviços e as compras efetuadas pela administração devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, passando-se à licitação visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

**Comentários:**

**CERTO.** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas** em tantas parcelas quantas **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado** e à **ampliação da competitividade sem perda da economia de escala** (art. 23, §1º).

Esse dispositivo, que impõe o **fracionamento da contratação** como **obrigatório**, visa a **ampliar a competitividade** e o universo possível de interessados. Pois, o fracionamento resulta na licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa e econômica. Por conseguinte, há um aumento do número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação.

Marçal Justen Filho ensina que *“a competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”*.

Deve ficar claro que essa obrigatoriedade do fracionamento **não é absoluta**, visto que respeita **limites de ordem técnica e econômica**. Com efeito, o fracionamento deve garantir a **integridade qualitativa** do objeto a ser executado, bem como evitar que isso provoque um aumento dos custos.

Por fim, convém registrar que no fracionamento da contratação **deverá ser observada a modalidade cabível para o valor total da contratação** (TCU, Acórdão nº 1089/2003-Plenário). Logo, se forem realizados um ou mais processos licitatórios, os valores de todos os itens devem ser somados a fim de definir a modalidade de licitação adequada.

**IMPORTANTE:**

- Parcelamento é a divisão do objeto em parcelas, ou seja, é a divisão de um todo em partes menores.
- Em obras e serviços, o parcelamento do objeto é possível quando se configurar técnica e economicamente viável e não houver perda para a totalidade do objeto.
- O parcelamento refere-se ao objeto, e não à despesa.

**25. (CESPE/MCT/2009)** É nulo e de nenhum efeito todo contrato verbal com a administração.

**Comentários:**

**ERRADO.** Em regra, é **nulo e de nenhum efeito** o **contrato verbal** com a Administração. **Excepcionalmente**, o contrato verbal é admitido para **pequenas compras de pronto pagamento**, assim entendidas aquelas de valor **não superior a R\$ 4.000,00 (= 5% x R\$ 80.000,00)**, feitas em **regime de adiantamento** (Lei nº 8.666/93, art. 60, parágrafo único).

**Até o próximo simulado!**

**Bons estudos,**

**Anderson Luiz** ([anderson@pontodosconcursos.com.br](mailto:anderson@pontodosconcursos.com.br))

**Bibliografia**

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2009.
- BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal: Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.